



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.727105/2011-09
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2401-004.707 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO LAUREANO SIQUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO. PORTARIA MF n° 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

De acordo com precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente. Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão 04-40.525 da 3ª Turma da DRJ/CGE, de 13/04/2016 que considerou procedente a impugnação do contribuinte no processo administrativo fiscal supra.

Cuidam os presentes autos de exigência constante de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 1.481.448,18 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), composto da seguinte forma:

Imposto	R\$ 684.398,13
Juros de Mora (calculados até 29/04/2011)	R\$ 283.751,46
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 513.298,59
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 1.481.448,18

A descrição e o enquadramento legal das infrações, da multa de ofício qualificada e dos juros de mora, constam do Auto de Infração, à fl. 82.

Consoante o Auto de Infração, narra a Fiscalização que, “*o sujeito passivo classificou indevidamente na sua Declaração de Ajuste Anual parte dos rendimentos recebidos da pessoa jurídica Brasil Pereira Neto Galdino Macedo, CNPJ 07.060.427/0001-24, a título de lucros distribuídos (...)*” fl. 83.

De posse das informações recebidas, além das demais integrantes do dossiê, verificou-se, em relação aos lucros distribuídos pela pessoa jurídica Brasil Pereira Neto Galdino Macedo Advogados, CNPJ 07.060.427/0001-24, que:

1. Os rendimentos provenientes de lucros distribuídos recebidos no ano de 2006 e declarados como isentos na DIRPF/2007 alcançaram o montante de R\$ 2.585.025,60;
2. A participação do contribuinte no capital social da retromencionada pessoa jurídica, conforme Sétima Alteração do Contrato Social, correspondia a 50 (cinquenta) quotas, ou seja a 0,5%.

Ainda, de acordo com a Fiscalização, analisando os números do balancete da pessoa jurídica Brasil Pereira Neto Galdino Macedo Advogados verificou-se que, o valor de R\$ 13.128.519,05 destinado aos sócios em 2006, é respaldado pelo lucro contábil de R\$ 12.065.378,83 acrescido das reservas de lucros de R\$ 3.542.876,66, cujo saldo no montante de R\$ 2.479.436,44 foi transportado para o exercício seguinte a título de lucros acumulados.

Considerado o lucro como a remuneração do capital investido pelo sócio e o Pró-Labore como a retribuição decorrente do trabalho realizado, entende-se que cada sócio participa dos lucros somente na proporção de suas quotas.

A distribuição que é diferenciada em função do esforço dispendido na prestação de serviços e não da proporção das quotas sociais, implica na ocorrência de pagamento pelo trabalho realizado, ou seja, em rendimento de natureza tributável.

No período em questão, conforme a Sétima Alteração do Contrato Social da Brasil Pereira Neto Galdino Macedo Advogados, a participação do sujeito passivo no capital social era de 0,5 %. Aplicando-se este percentual ao valor de R\$ 13.128.519,05, referente ao montante de lucros distribuídos no exercício, temos como resultado que o sócio fazia jus ao recebimento de até R\$ 65.642,59 passíveis de serem classificados como rendimentos isentos, era consonância com a legislação tributária vigente, e que, embora obrigatoriamente informados na DIRPF, não compõem a base de cálculo do imposto devido.

Por outro lado, tal raciocínio é inaplicável quando ocorrem valores pagos excedentes a participação referida, já que por não se vincularem a parcela de capital empregada, deixam de se enquadrar nas características contempladas com a isenção de acordo com a legislação tributária e, portanto, configuram rendimento tributável devendo ser adicionados aos demais, da mesma natureza, para a consolidação do ajuste anual tributário.

No caso em tela, estabelecido o limite de R\$ 65.642,59 para o sócio em vista de sua participação de 0,5 % no capital, foram efetivamente recebidos e declarados como isentos R\$ 2.585.025,60, resultando numa diferença de R\$ 2.519.383,014 que deixou de ser oferecida à tributação, ocorrendo, assim, a classificação indevida de rendimentos de que trata este Auto de Infração.

Devidamente cientificado em 07/06/2011 (Aviso de Recebimento de fl. 85), o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 92/102), cujas razões alega:

(i) Possibilidade de distribuição desproporcional de lucros nas sociedades de advogados. Sustenta que desde o advento do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/02), as sociedades de advogados, por terem como objeto o exercício de profissão intelectual considerada não empresária, enquadram-se no conceito de sociedade simples (arts. 966, parágrafo único, e 982, da Lei n.º 10.406/02), sujeitando-se, assim, à aplicação subsidiária de suas disposições (arts. 997 a 1.038).

Quanto à sua estrutura econômica, as sociedades simples (de que constituem exemplo as sociedades de advogados) se classificam como "sociedades de pessoas", eis que constituídas em função das qualidades pessoais dos sócios que a integram. Diferem-se, assim, das chamadas "sociedades de capital", que são constituídas tendo em atenção, preponderantemente, o valor aportado por cada sócio para a formação do capital social.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os resultados apurados por uma sociedade de advogados na exploração do seu objeto social - a prestação de serviços intelectuais - dependem, muito mais da pessoa de cada sócio, representada pelas suas qualidades, esforços e atuação técnica, do que do valor do capital por eles investido.

Assim, a distribuição de lucros que toma por base o grau de colaboração de cada sócio na formação do resultado não se confunde com "pagamento pelo trabalho", como sugeriu incorretamente a autoridade fiscalizadora. É antes e tão somente um critério objetivo de repartição dos lucros, que reflete melhor a vontade dos sócios do que o percentual formal de

participação no capital, que geralmente interfere pouco (ou nada) na efetiva produção dos resultados sociais.

Essa é a razão pela qual - além de outras peculiaridades, tais como as restrições à livre cessão de quotas a terceiros - nessas sociedades, os lucros são distribuídos normalmente segundo critérios que consideram a colaboração de cada sócio na formação daquele específico resultado e independem dos percentuais formais de participação de cada um no capital social.

Afirma que trata-se de prática que encontra fundamento legal explícito.

Com efeito, como a lei especial que disciplina as sociedades de advogados (Lei n.º 8.906/94) nada dispõe especificamente sobre a distribuição de lucros a seus sócios, aplica-se supletivamente a regra das sociedades simples, contida no art. 1.007 do Código Civil.

A regra expressa que decorre da lei é, portanto, de que, quando autorizadas por previsão específica no contrato social, as sociedades simples (como é o caso das sociedades de advogados) podem proceder à distribuição dos dividendos de forma desproporcional às respectivas quotas.

A lei, de forma inequívoca, faculta aos sócios de sociedade de advogados a distribuição de resultados segundo critérios outros, em desproporção às participações no capital social.

No presente caso, o Contrato Social da Sociedade previa expressamente a possibilidade de distribuição dos lucros de forma desproporcional em relação às participações de cada sócio no capital.

Ou seja, quando a Sociedade distribuiu dividendos de forma desproporcional à participação dos sócios no capital social, agiu conforme autorização constante do Contrato Social e no mais estrito cumprimento da lei.

Não havendo nenhum dispositivo contratual, legal ou regulamentar que dispusesse em sentido contrário (pelo contrário, todos autorizam expressamente o procedimento adotado), não restam dúvidas de que o IMPUGNANTE procedeu da forma correta ao classificar os lucros distribuídos pela Sociedade como dividendos.

(ii) Isenção dos dividendos para fins de IRPF

Narra que o art. 10 da Lei n.º 9.249, de 26.12.1995, por sua vez, adotou no Brasil, em relação aos resultados apurados a partir de 1996, a regra de isenção total e incondicionada dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas sob a forma de dividendos.

No que se refere especificamente à isenção de pessoas físicas, referido dispositivo foi regulado pelo artigo 39, XXIX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

Trata-se de isenção incondicionada porque - excetuada a referência ao período de apuração dos resultados - os dispositivos que a estabelecem não contemplam

qualquer restrição, sendo indiferente o critério adotado pela pessoa jurídica para distribuição dos dividendos entre seus sócios.

(iii) Confirmação do entendimento do impugnante pela jurisprudência administrativa

Afirma que o entendimento acerca da possibilidade de distribuição desproporcional de dividendos e da isenção dos mesmos em matéria de IRPF, é pacífico na jurisprudência administrativa e junta jurisprudências a seu favor.

(iv) Erro de fato na consideração da participação do impugnante na sociedade

Nesse aspecto, discorre que o lançamento deve ser julgado como improcedente em vista de claro erro material na determinação da base de cálculo do IRPF.

Sustenta que ao calcular os valores das parcelas que, supostamente, corresponderiam a "dividendos" e "pro labore" que foram pagos ao IMPUGNANTE, a autoridade fiscalizadora considerou que este detinha uma participação correspondente a 0,5% do capital da Sociedade.

Não considerou, porém, que durante quase a metade do exercício de 2006 (mais precisamente, de 01/01/2006 até 31/05/2006), a participação do IMPUGNANTE correspondeu a 20% (e não 0,5%) do capital da Sociedade.

Logo, ainda que se adotasse o critério (ilegal) descrito no auto de infração, para fins de apuração dos quantitativos dos dividendos a serem distribuídos, nas distribuições havidas entre 01/01/2006 e 31/05/2006 a participação do IMPUGNANTE deveria ter sido considerada como de 20%, e não 0,5% do capital social, como fez a autoridade fiscalizadora.

Requer que a improcedência do lançamento impugnado devido a erro de fato verificado nos cálculos realizados pela autoridade fiscal, na determinação do montante supostamente devido do IRPF.

Com essas considerações, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente impugnação e extinguiu o crédito tributário nos seguintes termos:

“ASSUNTO : I MPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PROPORCIONALIDADE.

Existindo previsão expressa no contrato social da empresa, não há necessidade de a distribuição de lucros guardar proporcionalidade com a quantidade de cotas de cada sócio.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso não atende os requisitos de admissibilidade.

O Recurso de Ofício foi interposto pelo próprio Órgão julgador de primeiro grau, tendo em vista que o contribuinte foi exonerado da cobrança de imposto e multa em montante de R\$ R\$ 1.481.448,18

Não obstante, em 10 de fevereiro de 2017, foi publicada a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que estabelece o limite de R\$ R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para interposição de Recurso de Ofício.

Muito embora a referida portaria tenha entrado em vigor na data de sua publicação, a jurisprudência deste Conselho tem entendido que, em matéria de Recurso de Ofício, a alteração do limite tem aplicação imediata, acarretando, em hipóteses como a presente – em que o valor do crédito exonerado é inferior ao novo limite – a perda de objeto da remessa *ex officio*.

Resta claro, portanto, que o presente Recurso de Ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.